

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Art 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de São José dos Pinhais, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.

Art 2º Toda ação de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações ou transformar usos internos ou externos, bem como regularizar construções existentes; e quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos somente poderão ser executadas após concessão da licença pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§1º A construção de antenas de recepção e transmissão serão regulamentadas em legislação específica, seguindo as normativas federais e estaduais.

§2º Serão isentas da licença os seguintes casos:

I – limpeza e pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;

II - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções na área construída do imóvel;

III - obras abertas como jardins, muros internos, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e não comprometa a segurança das edificações do entorno;

IV - substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

V - reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;

VI - grades, cercas e telas de vedação do lote;

VII - construção de muro frontal ou muro de divisa com até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, desde que não possua cerca elétrica; e

VIII - serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

§3º Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob responsabilidade do titular da licença.

Art 3º Integram este Código os seguintes anexos:

I – Anexo I: Glossário, Definições e Termos Técnicos;

II - Anexo II: Áreas de recreação e lazer em habitações coletivas;

III - Anexo III: Áreas mínimas para construção de Habitação de Interesse Social;

IV - Anexo IV: Modelo de Autorização para Construção;

V - Anexo V: Modelo Estatística;

VI - Anexo VI: Modelo de Termo de Responsabilidade Técnica;

VII - Anexo VII: Modelo de Declaração para Certidão de Demolição;

VIII - Anexo VIII: Infrações e Penalidades;

IX - Anexo IX: Tabela de Vagas de Estacionamento;

X – Anexo X: Delimitação da Área Central onde é obrigatória a instalação de Reservatório de Retardo;

XI - Anexo XI: Estatística - Reservatório de Retardo;

- XII - Anexo XII: Setorização de Calçadas em Três Faixas;
- XIII – Anexo XIII: Dimensões Mínimas de Calçadas;
- XIV - Anexo XIV: Rampas de Acessibilidade;
- XV- Anexo XV: Rampa para Acesso de Veículos;
- XVI - Anexo XVI: Acesso Especial para testada maior ou igual a 90 metros;
- XVII - Anexo XVII: Acesso Especial para testada entre 36 e 90 metros;
- XVIII - Anexo XVIII: Acesso Especial para Indústrias;
- XIX - Anexo XIX: Desenho explicativo da Referência de Nível.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art 4º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Lei de Parcelamento do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas ou da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural ou meio ambiente, às Normas Técnicas Brasileiras e às legislações federal e estadual pertinentes.

§1º O titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, implantar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

§2º Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

Art 5º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra junto ao Município será condicionada também aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT.

§1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra, o Município não verificará o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras ou das disposições federais ou estaduais relacionadas à edificação, salvo nos casos relativos a acessibilidade, recaindo a

responsabilidade civil pelas mesmas sobre o titular da licença, o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pela execução da iniciativa.

§2º O órgão municipal competente verificará o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua - de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art 6º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

I - indeferir, postergar ou suspender expedição da licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;

II - embargar a obra, indeferir a expedição da certidão de conclusão de obra e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e

III – aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

SEÇÃO III

Das Finalidades

Art 7º A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e os padrões coletivos de urbanidade, os projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;

II - condições de acessibilidade, circulação e utilização – pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – nas edificações em geral, em especial nos espaços de uso coletivo, de acordo com a Norma da ABNT;

III - promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados níveis de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico-climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;

IV - integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;

V - promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos; e

VI - respeito aos espaços ambientais protegidos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Responsabilidades

SEÇÃO I

Competências e responsabilidade do Município

Art 8º É competente o Município para licenciar toda obra em áreas públicas ou privadas no território municipal, mediante aprovação prévia de sua implantação, seus usos, áreas construídas e volumetria, representadas por desenhos que permitam, na seqüência, fiscalizar a execução dessas construções e a sua compatibilidade com este Código e demais parâmetros urbanísticos.

§1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, podendo o Município conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional interagir junto a órgão especializado nessas esferas de governo, para que dêem parecer nos assuntos relacionados com a região, o sistema viário, o planejamento territorial e a defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§2º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

I - Câmaras Técnicas criadas no âmbito do Conselho da Cidade de São José dos Pinhais – CONCIDADE-SJP, colegiado composto por gestores municipais e entidades da comunidade local, instituído pela Lei Municipal nº 1.579/2010, para monitorar e manejar o desenvolvimento da cidade;

II - a participação da população, através de Audiências Públicas e consultas, nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

IV - órgãos federais e estaduais de proteção ao Meio Ambiente;

V - concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras; e

VI - órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos.

Art 9º A Secretaria Municipal de Urbanismo exigirá da parte interessada a aprovação prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

Art. 10. O Município assegurará o acesso à legislação urbanística e edilícia municipal pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de São José dos Pinhais, e dispondo de um volume impresso para consulta na Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 11. Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SMVOP e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a análise dos projetos, sua Aprovação, bem como, a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para a CVCO.

Parágrafo único. os mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais de que trata o **caput** deste artigo não devem ser executados em área úmida ou de várzea.

Art. 12. É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e, aplicar sanções previstas neste Código de Obras diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO II

Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

Art. 13. A Aprovação de Projetos, Licença de Obras e a Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO serão outorgadas ao titular do direito de construir desde que se verifique cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§1º O titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;

II - nome do requerente definido através de autorização do proprietário com firma reconhecida, conforme modelo apresentado no Anexo IV, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;

III - nome de todos os herdeiros descrito em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha.

§2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo disponibilizado no Anexo IV.

§3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto, deverá ser anexada a anuência, conforme modelo apresentado no Anexo IV .

§4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, e a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo, poderá ser exigida a anuência, conforme modelo apresentado no Anexo IV.

§5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 14. O titular da licença responde:

I - pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;

II - por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à sua licença;

III - pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;

IV - pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções; e

V - na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:

- a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
- b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;
- c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único. O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no caput, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 15. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas no Município será do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro, podendo o Município implantar a mesma onde estiver desprovido, bem como fazer substituição daquela existente que esteja fora dos padrões fixados pela Municipalidade.

§1º Nos casos de implantação de calçada pelo Município mencionados no caput deste artigo, será cobrada do titular da licença o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 17. Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário do empreendimento, a aprovação de acesso junto à concessionária responsável - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT -, para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais.

SEÇÃO III

Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 19. Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da edificação, registrados no Conselho Regional competente, que é o órgão responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e arquitetura.

§1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§3º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do CVCO.

Art. 20. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna, e externa eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente a legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, no caso de descumprimento de qualquer item.

§3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de CVCO, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 21. O autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o titular da licença pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do Art. 14 deste Código.

Art. 22. É obrigação do Responsável Técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

I - se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço da sua sede;

II - nome e telefone do Autor do Projeto, com número de registro no respectivo conselho;

III - nome e telefone do Responsável Técnico pela execução da obra, com o número de registro no respectivo conselho;

IV - eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

Art. 23. Se o Responsável Técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá solicitar esse afastamento por escrito à Secretaria Municipal de Urbanismo, ficando o

deferimento do pedido condicionado à constatação de inexistência de irregularidades na construção.

§1º Para o deferimento do pedido o titular da licença deverá apresentar o novo Responsável Técnico, o qual deverá anuir, por escrito, com a responsabilidade pela referida obra junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§2º O profissional que se afasta da Responsabilidade Técnica da obra poderá, juntamente com o profissional que assume a responsabilidade pela continuidade da mesma, fazer comunicação única ao Município, contendo o expresse aceite do segundo quanto à obra e suas condições para perfeita execução, bem como a anuência do titular da licença em relação à substituição do profissional.

§3º Para o deferimento do pedido, o titular da licença deverá apresentar o alvará emitido e as pranchas aprovadas, as novas pranchas com substituição do nome do profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - do novo executor e seu cadastro junto à Secretaria de Urbanismo e de Finanças, cópia da declaração da desistência do responsável técnico anterior e/ou cópia do formulário de baixa de ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - ou RRT junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 24. É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§1º A emissão de CVCO fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§2º O autor do projeto e/ou responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 25. É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e instalação de equipamentos para o isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas técnicas específicas.

CAPÍTULO III

Dos Processos de Licenciamento

SEÇÃO I

Apresentação de Projeto

Art. 26. Para efeitos deste Código, considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, apresentados em papel branco, sem rasuras ou emendas, e com as cotas, desenhos e demais informações preferencialmente em preto, de forma legível.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos e ao seguinte:

I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;

II - deverá constar declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”; e

III - espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com cores ou texturas distintas de modo a facilitar a visualização.

§3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

I - indicação da escala do desenho;

II - nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;

III - recuo frontal e afastamentos laterais e fundos da edificação;

IV - contorno da edificação no lote, devidamente cotada;

V - cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;

VI - cota do meio-fio no eixo do lote (o ponto mais baixo deve ser considerado 0,00m);

VII - acessos de pedestres e veículos;

VIII – guarita, indicando “removível sem ônus para o Município de São José dos Pinhais,” caso esteja sobre o recuo frontal e com área não computável;

IX - rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;

X - calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;

XI - área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;

XII – estacionamento, com a indicação de vagas para idosos e deficientes, de acordo com os parâmetros descritos nesse Código e normas técnicas;

XIII – localização dos depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com a o tipo de uso e de ocupação do lote.

XIV - alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;

XV - faixa não edificável, quando existir;

XVI - faixa de domínio de linhas de transmissão de energia, de oleoduto, de ferrovia e de rodovias, quando existir;

XVII - espaços ambientalmente protegidos, quando existir;

XVIII - áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;

XIX- pavimentação externa com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;

XX - indicação de demais construções existentes no lote, com respectiva licença e CVCO.

XXI– amarração em via municipal para os lotes urbanizados.

XXII – pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM – Universal Transverse de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro – SIRGAS 2000, para os lotes não urbanizados; ´

XXIII – indicação de norte;

XXIV– indicação da projeção cartográfica e do Datum utilizado.

XXV - indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer preferencialmente as definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Município, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por parte dos corretores:

I - plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 ou adequada de acordo com porte ou complexidade;

II - planta de cobertura e implantação: escala 1:100 ou adequada de acordo com porte e ou complexidade.

§5º As pranchas deverão conter legenda com dimensão máxima de 17,5 x 9,0 cm, localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

I - uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;

II - nome do proprietário ou possuidor legal;

III - nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;

IV - nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;

V - nome da empresa construtora, quando houver;

VI - número da prancha e referência (planta, corte, implantação, e outros);

VII - espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 6,0cm (seis centímetros);

VIII – data.

Art. 28. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

I - do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde vai ser feita a edificação;

II - do responsável técnico pela autoria do projeto;

III - do responsável técnico pela execução da obra.

SEÇÃO II

Aprovação de Projeto

Art. 29. Quaisquer obras de construção civil e infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após aprovação do projeto, como definido nesta Seção, assim como da concessão de licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do **caput** deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

I - a instalação de tapumes e canteiro de obras;

II - o início da execução da estrutura das fundações;

III – corte de vegetação e movimentação de solo.

Art. 30. Serão aceitas para análise de Aprovação e emissão de Licença de Obras, os projetos arquitetônicos que apresentem a documentação do titular da licença.

Art. 31. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestrutura e em obediência as condições previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, e com as seguintes condições:

I - dotados de infraestrutura;

II - em obediência às condições previstas na Lei Sistema Viário.

§2º Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote.

Art. 32. A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão da Licença de Obras serão concedidas apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico legalmente habilitado pelo respectivo conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Parágrafo único. Para o início da correção do projeto, e consequente emissão de Licença, deverá ser comprovado o cadastro do autor de projeto junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 33. Para iniciar o processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Licença deverá ser solicitada emissão da Guia Amarela, através de requerimento próprio protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo ou através de sistema on-line quando disponível, mediante pagamento da taxa referente.

§1º A Guia Amarela é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes ao lote solicitado.

§2º Quando tratar-se de lote dentro do quadro urbano, deverá ser apresentada a indicação fiscal do lote para emissão da consulta;

§3º Quando tratar-se de lotes na zona rural, deverá ser apresentado o registro de imóveis com o levantamento topográfico do terreno em escala no mínimo 1:5.000 ou maior, com cota de amarração com a via municipal mais próxima.

Art. 34. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento protocolado em meio físico e/ou on-line, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

I - registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

II - prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;

III - cópia RG e CPF do proprietário do imóvel;

IV - Guia Amarela;

V – 2 (duas) vias das pranchas do projeto contendo: planta de implantação, planta de situação, planta dos pavimentos somente com as cotas externas parciais e totais e identificação dos cômodos; cortes (mínimo 2, longitudinal e transversal) apenas com as medidas de piso a piso e totais; elevações (mínimo 2 quando lote de esquina e 1 para lotes com testada única) e planta de cobertura;

VI - estatística do projeto, conforme modelo apresentado no Anexo V;

VII – Termo de Responsabilidade Técnica – Anexo VI; e

VIII - cadastro do Autor do projeto na Secretaria Municipal de Urbanismo.

IX - anuência do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, para os casos de usos permissíveis;

X - anuência do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

XI - autorização do DECEA - Cindacta II, quando for o caso;

§1º Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso VII deste artigo, para a aprovação do projeto, conseqüente emissão da licença de obras, e posteriormente para a emissão da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras, deverá ser verificado pelo órgão competente, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação pertinente.

§2º A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará no endereço eletrônico do Município uma lista dos processos protocolados para a análise de projetos contendo informações sobre o projeto, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento do projeto.

Art. 35. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente.

§1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

I - zoneamento / sistema viário/ porte;

II - uso;

III - taxa de ocupação;

IV - coeficiente de aproveitamento;

V - altura;

VI - afastamento das divisas;

VII - passeio na via pública;

VIII - recuo frontal;

IX - taxa de permeabilidade;

X - acesso de pedestres/ acessibilidade;

XI - acesso de veículos;

XII - estacionamento;

XIII - recreação.

XIV - vegetação, árvores isoladas;

XV - áreas úmidas;

XVI - áreas de preservação permanente de nascentes e rios.

§2º Fica o Município autorizado a regulamentar as disposições deste artigo e suas aplicações.

§3º Os incisos de I a XIII deste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal do Urbanismo, e os incisos de XIV a XVI deste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º Para empreendimento maiores que 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área de terreno ou com uma das divisas com mais de 200,00 m (duzentos metros) deverão passar pelo departamento responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo para a análise de diretrizes viárias.

Art. 36. Os parâmetros construtivos das diferentes tipologias de edificação serão regulamentados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 37. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado em Licença de Demolição de áreas construídas pré existentes averbadas ou não.

Art. 38. Todos os lotes deverão possuir sistema de esgotamento sanitário ou ligação com a rede de esgotamento sanitário pública, conforme 160 deste Código.

Parágrafo único. Para lotes não servidos de esgotamento sanitário público, será indispensável a apresentação de projeto para coleta, tratamento e disposição do esgoto sanitário, em conformidade com as normas da ABNT e do Código Sanitário Municipal.

Art. 39. Deverão ser indicadas na planta do lote, onde a edificação será implantada, todas as Áreas de Preservação Permanente – APP, ou qualquer espaço ambiental protegido, nas formas da lei, ou, que contenham vegetação nativa e/ou exótica, assim como árvores isoladas, de acordo com a legislação ambiental vigente, curso d'água ou nascentes, talvegues, drenos a céu aberto ou tubulação de drenagem e qualquer outro passivo ambiental.

Art. 40. A aprovação de projeto sobre bens imóveis submetidos ao regime de preservação do patrimônio arquitetônico ou ambiental ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 41. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§1º No caso de projetos em desacordo será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico pela correção.

§2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Urbanismo proferirá despacho nos requerimentos de aprovação de projeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 43. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto as pranchas já devidamente corrigidas caso necessário, deverão ser apresentadas em 03 (três) vias.

Art. 44. Os processos de aprovação de projeto, licenciamento da obra ou relativos à emissão do Projeto Aprovado sem Direito à Construção, devidamente protocolados, terão controle de paginação, e ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Urbanismo, ficando vedada a sua retirada da secretaria, salvo nos casos em que a própria Secretaria Municipal de Urbanismo tramitar o processo para outras secretarias para análise e parecer.

Art. 45. O projeto arquitetônico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

§1º Após aprovação do projeto, o titular poderá solicitar uma Declaração Sem Direito a Execução, constando a relação de documentos necessários para a continuidade do processo

de emissão da Licença de Obra, e mediante solicitação a ser avaliada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§2º A Declaração Sem Direito a Execução terá validade de 1 (um) ano.

§3º A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará no endereço eletrônico do Município uma lista dos Projetos Aprovados sem Direito à Construção.

Art. 46. Quando necessário, o processo de aprovação do Projeto de Contenção de Cheias - PCC - e/ou Projeto de Drenagem - PD - deverá iniciar através de requerimento protocolado em meio físico ou on-line, quando disponível, e endereçado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SMVOP, solicitando a análise do respectivo projeto, devendo anexar os seguintes documentos:

I - Projeto contendo: planta de implantação, planta de situação, planta das bacias de contribuição, cortes, perfis, detalhes técnicos e demais desenhos para o perfeito entendimento;

II – Planilha com o memorial descritivo da obra e o memorial de cálculo do projeto de drenagem e contenção de cheias;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente assinada e comprovante de pagamento;

IV - Implantação do projeto arquitetônico em aprovação junto a Secretaria de Urbanismo – SEMU;

V - Estatística do projeto, conforme modelo apresentado no Anexo XI;

VI – Matrícula do Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 90 (noventa) dias.

VII – Termo de compromisso referente a contrapartida financeira, ou ofício resposta do CMPDU.

VIII - Contrato Social caso o imóvel esteja em nome de pessoa jurídica e RG e CPF do responsável legal pela empresa;

IX - Cópia RG e CPF do proprietário do imóvel se pessoa física;

§1º No caso de os projetos em desacordo será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico pela correção.

§2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

SEÇÃO III

Das Licenças de Obras

Art. 47. A licença de obras é ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente permite a execução de obra e construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

Art. 48. A licença é única e intransferível, mesmo nos casos onde mais de uma unidade administrativa ou esfera do Município participe do processo de sua análise e fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do titular da licença, deverá ser solicitada uma nova licença de obras com o nome dos sucessores.

Art. 49. A solicitação de licenciamento de obras deverá ser feito a partir da juntada de novos documentos ao processo de aprovação do projeto arquitetônico, de acordo com a relação de documentos da Declaração Sem Direito a Execução.

§1º A juntada de novos documentos ao processo deverá ser realizada mediante novo protocolo, junto ao processo existente.

§2º A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará no endereço eletrônico do Município uma lista dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de obras, contendo informações sobre a obra, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da obra.

Art. 50. Os pedidos de Licença de Obras serão instruídos com:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART -, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT -, do responsável técnico pelo projeto arquitetônico;

II- cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto às Secretarias Municipais de Urbanismo e Finanças.

III- quando pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver - ou sua última consolidação e alterações posteriores - registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome - caso não esteja definido no documento de constituição;

IV – 3(três) cópias do projeto arquitetônico impresso aprovado de acordo com o uso, conforme Art. 43;

V – cópia digital do projeto arquitetônico, preferencialmente em formato .dwg ou pdf;

VI - apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA;

VII- Anuência de Viabilidade Técnica da COPEL;

VIII – Anuência de Viabilidade Técnica da SANEPAR, quanto à existência de rede de abastecimento de água e de esgoto;

IX - registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

§1º Ficam excetuadas da apresentação do inciso VI deste artigo somente as habitações unifamiliares.

§2º Em razão de particularidades da edificação, como usos ou soluções mais complexas, serão solicitados desenhos mais detalhados do projeto, em 2 (duas) vias, e demais documentos conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, dentre os quais:

I – termo de Compromisso da contrapartida decorrente do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

II - análise de diretrizes viárias, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo;

III - certidão e/ou Alvará de Demolição, nos casos de demolição de edificações existentes, averbadas ou não;

IV - alinhamento predial quando necessário, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo;

V - certidão de infraestrutura existente, nos casos em que tal infraestrutura não esteja anteriormente implantada;

VI - anuência da COMEC em relação a interferências no sistema viário, incidência do manancial de abastecimento de água ou demais impactos regionais;

VII– ART ou RRT de Tratamento Acústico, em atividades que impliquem no uso de sons mecânicos e alto-falantes;

VIII- termo de Aprovação ou Autorização junto aos órgãos competentes da existência de faixas de dutos (oleodutos e gasodutos) no local para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais;

IX – Anuência do Corpo de Bombeiros;

X – Projeto aprovado de Reservatório de Retardo e/ou de Drenagem;

XI - Termo de Compromisso e Ciência quanto ao Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico;

XII - mapa de uso e ocupação do solo, em 2 (duas) vias, contendo a implantação do empreendimento aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, representando rios, nascentes, áreas de preservação, reserva legal e demais áreas de interferência ambiental, quando houver;

XIII - licença prévia, de instalação ou licença simplificada emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Instituto Ambiental do Paraná – IAP e/ou demais órgãos necessários, para instalação da obra;

XIV– licença de instalação ou simplificada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Instituto Ambiental do Paraná - IAP quanto ao licenciamento ambiental em relação ao sistema de tratamento de efluentes;

XV- outorga de Direito de Uso da Água, junto ao Instituto das Águas do Paraná.

§3º A licença ambiental citada no inciso XIII deste artigo será obrigatória para os usos Habitação Coletiva com até 5 (cinco) unidades, Comércio 4, Comércio Específico, Serviço 4, Serviço Específico, Público 4 e para todos os usos industriais, inclusive condomínio industrial, além dos demais casos exigidos pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP.

§4º A critério e após análise do Instituto Ambiental do Paraná IAP estes usos poderão ser dispensados da licença mencionada no parágrafo anterior por esse órgão.

Art. 51. A Licença de Obra será expressa de acordo com uma ou mais das seguintes destinações:

I - Alvará de Construção: documento que autoriza a edificação de obra nova;

II - Alvará de Regularização: documento que autoriza a regularização de obra já executada sem licenciamento;

III - Alvará de Reforma: documento que autoriza a reforma sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada;

IV - Alvará de Ampliação: documento que autoriza o acréscimo de área à construir, em edificação existente e licenciada;

V – Alvará Simplificado: documento que autoriza a execução de pequenas obras.

Parágrafo único. Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Regularização, Reforma e/ou Ampliação.

Art. 52. O Alvará de Regularização deverá seguir as recomendações do Programa de Regularização de Edificações – PRE.

Parágrafo único. Para efeitos de emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, que necessitem do Alvará de Regularização, poderá ser emitida uma certificação temporária de seguridade via laudo técnico, que deverá ser regulamentado por decreto municipal.

Art. 53. Ficam condicionadas à Licença Simplificada para sua execução as seguintes obras:

I - construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

II - substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de único pavimento e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;

III - cerca elétrica.

Art. 54. A Licença Simplificada deverá ser solicitada através de protocolo endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, ou no site quando disponível, e encaminhado para análise juntamente com o projeto específico, em 2 (duas) vias e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do profissional responsável, que deverá subscrever a solicitação com o titular do direito de construir.

§1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 1,80m, deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

§2º Para licença relativa à substituição de forro por laje de concreto, deverá ser apresentada prancha, contendo corte e planta baixa, desenhos simplificados, com indicação da área alterada, além do quadro estatístico correspondente.

§3º No caso de substituição de forros por lajes de concreto deverá ser apresentado também o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública (mínima de 2,50m, exclusivamente na parte superior de muros) e da ART do engenheiro elétrico responsável referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando que a instalação obedece às características técnicas de corrente elétrica.

Art. 55. A Licença de Obras será concedida pela autoridade pública competente, com prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§1º A Licença de Obra só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o profissional responsável ou o proprietário protocolar o pedido de prorrogação por escrito, dentro do prazo de vigência da licença, sob pena de considerar-se extinto o processo em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso a nova análise de projeto e substituição da Licença.

§2º Constatando-se alteração de parâmetros urbanísticos e/ou inconformidade com licenças que tenham sido aprovadas, e que interfiram na obra licenciada, o referido projeto ficará sujeito a nova análise para concessão de novo licenciamento, onde será exigida adequação à legislação vigente, somente em relação às áreas que não tiverem sido edificadas.

§3º A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará no endereço eletrônico do Município uma lista dos Alvarás de Construção emitidos contendo informações sobre a obra aprovada, como área a ser construída, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da edificação.

Art. 56. É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Licença, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e revogação da licença concedida.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos aprovados e com licença ainda em vigor, que envolvam acréscimo de área, modificação de gabarito ou de altura da

construção, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise da alteração por parte do interessado.

Art. 57. As edificações residenciais unifamiliares e residências com até 2 (duas) unidades habitacionais, exclusivamente térreas e sem laje de forro, poderão ser licenciadas através de programa específico para Habitação de Interesse Social, mediante processo diferenciado de aprovação.

§1º O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão municipal competente, com a anuência expressa do titular do direito de construir.

§2º O deferimento do pedido dependerá da comprovação do enquadramento na lei específica que rege o programa.

Art. 58. No caso de paralisação da obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de tomar as providências cabíveis para assegurar que a obra paralisada não possa causar nenhum dano à quaisquer pessoas ou construções vizinhas, adotando medidas de segurança que sejam necessárias.

§1º Para o caso descrito no **caput** deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo da licença concedida.

§2º O reinício da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que a licença esteja em vigor.

Art. 59. O Alvará poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular da licença, ou pelo Município nos casos em que sejam identificadas irregularidades, divergência ou equívocos em relação às informações contidas no alvará, ou nos casos de penalidade de cassação de alvará, ou nos casos de substituição de Alvará de Construção.

Art. 60. Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - alvará para licença de obra;

II - cópia do projeto aprovado, visado pelo órgão municipal competente;

III - ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;

IV - cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa; e

V - licenças ambientais, quando necessárias.

SEÇÃO IV

Da Licença para Demolição

Art. 61. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio à Secretaria Municipal de Urbanismo, independentemente da edificação possuir a Licença de Obras e, quando couber, sob consulta anterior a Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

Parágrafo único. A licença para demolição terá o prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 62. Para solicitação de Licença para Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

I - certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

II - procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;

III - termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;

IV - registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

V - croqui com a localização da edificação a ser demolida;

VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e

VII - ART ou RRT de Responsável Técnico pela execução da demolição.

Parágrafo único. A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverão estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 63. Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de

regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

Art. 64. A Licença para Demolição poderá ser expedida juntamente com a Licença de Obras, quando for o caso.

Art. 65. Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular da licença, poderá solicitar a Certidão de Demolição.

§1º O requerente deverá protocolizar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição, o Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e comprovação do recolhimento do ISS.

§2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração conforme modelo disponibilizado no Anexo VII, assinado para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

I - Registro de Imóveis atualizado com no máximo 90 (noventa) dias;

II – Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil; e

III - comprovação do recolhimento do ISS.

§3º Os casos do parágrafo anterior acarretará autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO V

Da Conclusão de Obras

Art. 66. Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos na Licença de Obras e permite a ocupação do imóvel.

Art. 67. O pedido de certificação de vistoria e conclusão de obras deverá ser solicitado pelo responsável técnico e pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

I - original ou cópia da Licença de Obra em vigência.

II - original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou a Licença;

III – Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil devidamente aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

IV – original ou cópia impressa do Termo de Responsabilidade, conforme Anexo VI;

V – comprovante de pagamento de taxa de vistoria.

VI – declaração de conclusão de obras assinada por responsáveis técnicos e proprietários;

VII – Termo de Aceite dos Projetos de Reservatório de Retardo emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SMVOP, quando for o caso;

VIII - ARTs ou RRTs dos projetos complementares;

IX – laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR;

X - Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica emitido pela COPEL;

XI – declaração de recolhimento da taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

XII - projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica;

XIII - E para os casos específicos:

a) Termo de Quitação de contrapartida para os empreendimentos que consolidaram Termo de Compromisso junto ao Município;

b) Certidão de Demolição;

c) Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SMVOP;

d) Contrato do responsável técnico pela manutenção do sistema de tratamento de esgoto;

XIV - demais documentos condicionados para a emissão da CVCO.

§1º Para recolhimento de taxa de ISS como casa popular, apresentar consulta realizada junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Os pedidos de emissão do Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem e/ou Contenção de Cheias deverão ser solicitados em requerimento próprio devidamente protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SMVOP, anexando cópia do alvará de Construção, cópia da implantação arquitetônica devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMU, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da execução dos sistemas, fotos executivas da execução, termo de ciência e compromisso quanto à manutenção.

Art. 68. A CVCO será concedida após vistoria do órgão municipal competente, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I - obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;

II - ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia, abastecimento e saneamento público;

III – calçadas executadas de acordo com o projeto aprovado.

IV - para os casos específicos, a execução da(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso XIII do artigo anterior.

§1º A(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso XIII do artigo anterior deverá (ão) ser executadas totalmente para a emissão do CVCO total, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

§2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a CVCO só será expedida estando a edificação de acordo com o projeto aprovado.

§3º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, a CVCO será negada.

§4º Após a execução das correções necessárias para adequação à lei e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão da CVCO, com a comprovação de pagamento de nova taxa de vistoria.

§5º Considera-se em condições de certificação a edificação efetivamente concluída e que estiver em conformidade com o projeto aprovado.

Art. 69. Poderá ser certificada a conclusão parcial, de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente das partes e sem conflito na conclusão da obra;

II – em unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;

III - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§1º A certidão parcial de conclusão não substitui a certidão total da obra, que deverá ser concedida apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

§2º Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o caput deste artigo, o CVCO Parcial só será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, na alínea "a" do inciso XIII do Art. 67, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

§3º Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do CVCO parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

§4º A possibilidade de concessão de CVCO Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que poderá fazê-lo em conjunto com as demais Secretarias Municipais responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada contrapartida.

Art. 70. A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

CAPÍTULO IV

Da Segurança na Execução de Obras

Art. 71. Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que

nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

§1º O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

§2º Nos prédios em construção e a serem construídos ou reformados com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Art. 72. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

Parágrafo único. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividade que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

SEÇÃO I

Do Canteiro da Obra

Art. 73. A implantação do canteiro de obras, fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída as condições pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 74. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos,

sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§4º Tratando-se de detritos ou entulho que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, o responsável pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas, que deverá estar descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§5º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão solicitar uma consulta junto a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, com objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§6º Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e proprietário seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA com as devidas destinações.

SEÇÃO II

Dos Tapumes, Andaimos e Equipamentos de Segurança

Art. 75. Nenhum serviço de construção para executar obra poderá ser feito no alinhamento predial sem que o logradouro público esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade conforme dispõe este Código.

§1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição da Licença de Obras.

§2º Tapumes e andaimos não poderão ocupar mais do que 2/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§3º O Município, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 3,00m (três metros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e

adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres, mantendo um afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) do meio fio.

§4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

§5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO III

Das Escavações, Aterros e Taludes

Art. 76. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 77. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível original e proposta.

Art. 78. As escavações, movimentos de terra, arrimo, talude, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da Licença de Obras e da devida autorização dos órgãos ambientais nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) por m² (metro quadrado) do terreno desde que não situada em área de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços, em casos de interesse públicos ou de utilidade pública, conforme Código Florestal, desde que haja licença prévia do IAP; e

III - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderão ser iniciadas após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 79. As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão atender as seguintes especificações:

I - o talude deverá possuir inclinação máxima atendendo à relação vertical e horizontal de 2/3 (dois para três) para aterros e 3/2 (três para dois) para corte, ou maior, caso as condições geotécnicas do terreno o permitam, quando as obras de corte ou aterro resultarem em taludes com altura superior a 5,00m (cinco metros);

II - deverão ser criadas bermas escalonadas no máximo a cada 5,00m (cinco metros) de diferença de cota altimétrica, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), providas de canaletas de drenagem nos pés do talude e inclinação da plataforma na seção transversal de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) no sentido de seu interior e na seção longitudinal de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), quando as obras de corte ou aterro resultarem em taludes com altura superior a 5,00m (cinco metros);

III - as bermas deverão ser dotadas de escadas hidráulicas e canaletas de drenagem pluvial;

IV - quando não for possível vencer os desníveis do terreno com taludes, poderão ser projetadas estruturas de contenção, que serão dimensionadas em projetos específicos, em função das sondagens locais e de forma a garantir vida útil da obra de no mínimo 50 (cinquenta) anos;

V - as estruturas de contenção não poderão conter, em hipótese alguma, soluções que envolvam o subsolo de lotes, áreas institucionais ou terrenos de terceiros.

Art. 80. Nos casos do Art. 77, para a solicitação da Licença de Obras, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

II - memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterro;

c) volume do empréstimo ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e) local para empréstimo ou bota-fora.

III - 2 (duas) vias dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 81. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§1º O terreno circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

§2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico da obra e do titular da licença.

CAPÍTULO V

Dos Elementos das Edificações

SEÇÃO I

Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 82. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra e deverá constar em todas as peças gráficas que serão submetidas à análise para aprovação.

Art. 83. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

I – resistência ao fogo;

II – conforto térmico e acústico;

III – estanqueidade e impermeabilidade;

IV – estabilidade estrutural e integridade construtiva;

V – acessibilidade e mobilidade.

Art. 84. Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 85. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 86. Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 87. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 88. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I – quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II – todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento do beiral até a divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros); e

III - não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse a distância de 1,20m (um metro) em relação às divisas, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 89. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§2º A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 2 (dois) andares;

II - altura máxima de 8,00 m (oito metros);

III - afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

IV - afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§3º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

SEÇÃO III

Dos compartimentos

Art. 90. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 91. Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, serão consideradas como áreas não-computáveis os compartimentos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 92. A altura mínima, livre de qualquer obstáculo, medida do piso ao teto, para compartimentos de permanência humana prolongada é de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) nos usos residenciais, e de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para obras destinadas a outros usos.

Art. 93. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste Código, respeitando-se:

I - quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);

II - quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

§2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as habitações coletivas com até 15 unidades, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 94. Quitinetes, lofts ou estúdio deverão ser compostos, minimamente, de 02 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 40,00m² (quarenta metros) de superfície, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

Parágrafo único. Para habitação de interesse social, verificar as dimensões mínimas dos compartimentos detalhadas na tabela do Anexo III.

SEÇÃO III

Da iluminação, ventilação e acústica

Art. 95. Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

Art. 96. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 97. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetros mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 98. É vedada a abertura de vãos em parede construída paralelamente ou com ângulo externo inferior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

Art. 99. É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 75cm (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho.

Art. 100. Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

SEÇÃO IV

Dos Corpos em balanço

Art. 101. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de

interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 102. Para edificações afastadas do alinhamento predial, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre recuos e afastamentos obrigatórios, mantendo a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para sacadas e 0,50m (cinquenta centímetros) para marquise em relação às divisas.

Art. 103. Para edificações construídas junto ao alinhamento predial, será permitida apenas construção de toldos ou marquises atendendo as seguintes condições:

I - até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, mantendo uma distância mínima de 80cm (oitenta centímetros) do meio fio ou correspondente à largura da faixa de serviço.

II- altura inferior mínima de 3,00m (três metros) referida no nível do passeio.

III- não prejudicar a arborização, postes e a iluminação pública e não ocultar sinalização de trânsito, placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

IV- não haver colunas de apoio, tendo de ser engastados na edificação no caso de toldos e, estarem em balanço no caso das marquises;

V- prever sistema adequado de drenagem, sendo proibido o despejo de águas pluviais diretamente sobre o passeio;

VI- empregar material de boa qualidade com acabamentos harmônicos à paisagem urbana;

VII - no caso de marquises, não empregar material sujeito a estilhaçamento.

Art. 104. As fachadas poderão ter saliências, não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

I – formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;

II – que sua projeção no plano horizontal seja de 0,20m (vinte centímetros), com altura livre de no mínimo 3,00m (três metros) no nível da calçada;

III – nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

Parágrafo único. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar, no máximo, 0,70m (setenta centímetros) em sua projeção no plano horizontal, com altura livre de 3,00m (três metros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequado.

SEÇÃO IV

Da Altura Máxima da Edificação

Art. 105. A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A altura a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser medida a partir da Referência de Nível de entrada do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação.

Art. 106. Referência de Nível (RN/térreo) é definida a partir do encontro do alinhamento predial e do eixo longitudinal da edificação.

§1º A determinação da RN se dá a partir da média aritmética das cotas das extremidades da edificação no alinhamento predial somado no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros), segundo interpretação gráfica da figura do Anexo XIX deste Código.

§2º No caso de lotes com testada para duas vias opostas, considera-se RNs diferentes para cada via até o eixo transversal do lote.

§3º No caso de lotes com terrenos de mais de 30 (trinta) metros de comprimento, considera-se uma RN diferente para cada trecho de 30 (trinta) metros.

Art. 107. A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

Art. 108. O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), sendo que o pé-direito máximo admitido será de 3,5 metros (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino o pé-direito máximo do pavimento será de até 7,00m (sete metros).

SEÇÃO V

Do Mezanino, Ático e Sótão

Art. 109. O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Art. 110. Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 da área sobre a laje de cobertura do último pavimento.

§1º O ático deverá atender às seguintes condições:

I - área livre junto à fachada frontal da edificação com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à face do pavimento imediatamente inferior;

II - área livre em relação às divisas laterais de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - a fachada voltada para a via pública ou via interna de condomínio, possuirá área livre de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada;

IV - a altura máxima de peitoris será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

V - o pé-direito máximo será de 3,60m (três metros e sessenta centímetros).

§2º No ático serão permitidos:

I - todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;

II - áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas;

III - dependências destinadas ao zelador ou funcionários;

IV - compartimentos em partes superiores de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva e habitação unifamiliar;

§3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 111. O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e condomínio em série, atendendo as seguintes condições:

I – a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II – as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;

III – para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;

IV – não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO VI

Das Edículas, chaminés, guaritas e demais elementos construtivos

Art. 112. Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos, devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, podendo-se, nessas áreas, realizar as seguintes obras:

I - tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;

II - escadarias e rampas que devem seguir as disposições deste Código;

III - portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias, desde que, quando no recuo frontal, ocupe no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote; e

IV - estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços e que seja observado o disposto neste Código e atendendo ao disposto na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 113. Salvo as exceções previstas neste Código, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demandam obrigatoriamente a necessidade de prévia licença municipal, e devem atender aos parâmetros urbanísticos do respectivo zoneamento da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 114. Serão toleradas construções em recuos, desde que a sua somatória não ultrapasse a área máxima de 10 m² (dez metros quadrados), altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e nem ocupe mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas à:

I - guarita, portarias, bilheterias, recepção ou serviços de vigilância;

II - reservatório de gás liquefeito (GLP) e subestação de energia elétrica, conforme normas de defesa civil e do corpo de bombeiros; e

III - coleta pública dos resíduos sólidos.

§1º Serão isentas da taxa de ocupação ou permeabilidade, as construções definidas nos incisos II e III deste artigo.

§2º As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de São José dos Pinhais, e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§3º As edificações previstas neste artigo serão isentas do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 115. As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação (TO) se atenderem aos seguintes requisitos:

I - ter partes vazadas distribuídas uniformemente, correspondendo no mínimo a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - as partes vazadas não poderão ter qualquer dimensão inferior a uma vez a altura da nervura; e

III - quando localizadas na faixa de recuo da testada do lote, sua projeção horizontal não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da área da faixa.

Art. 116. As chaminés de lareiras, fogões ou churrasqueiras para usos domiciliares deverão garantir altura suficiente para a dispersão dos gases.

Art. 117. Os usos comerciais, de serviço ou industrial, que possuem emissão de efluentes atmosféricos, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases e controle de emissão das partículas.

Art. 118. Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela autoridade municipal - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - para que seja providenciada a modificação das chaminés existentes ou a adoção de sistema para controle de poluição atmosférica, sob pena de proibição de utilização.

Parágrafo único. Os usos comerciais, de serviços ou industriais que, pela sua atividade, gerem dispersão de partículas, serão notificados e deverão aplicar medidas corretivas para a regularização de sua situação aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da Acessibilidade e Estacionamento de Veículos

Art. 119. Salvo situações tecnicamente justificadas, toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, mediante a adoção de pisos, rampas, artefatos, equipamentos e sinalizações especiais regulamentares.

§1º Nas edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação coletiva, e nas habitações transitórias 1 e 2 e similares, deverão atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público - acesso, estacionamento, áreas de embarque e desembarque, circulação, e áreas de usos coletivos dos moradores -, conforme padrões da legislação e das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes à acessibilidade, em especial de acordo com as especificações da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua -, garantindo a utilização dessas áreas por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rotas acessíveis.

§2º Fica o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responsável pelo rigoroso atendimento a essas disposições.

Art. 120. Todas as vias internas, passeios, jardins, e demais instalações internas nas áreas comuns são de responsabilidade dos proprietários, ficando o Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

Art. 121. Nos casos do parágrafo 1º do art. 119, as edificações deverão seguir também a NBR 14480 "Saídas de emergência em edifícios, escadas de segurança, controle de fumaça", ou norma técnica oficial que a substitua, sendo seu dimensionamento e adequada eficiência de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

SEÇÃO I

Das Calçadas, passeios, muros e grades

Art. 122. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme padrão municipal estabelecido nesta lei complementar – especificados no Anexo XIII–, e a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 123. A largura mínima da calçada pública será de 20% (vinte por cento) da largura da caixa da via, medida entre os alinhamentos prediais opostos, sendo que a medida mínima admissível é de 3,00 (três metros).

Parágrafo único. Em casos específicos, para vias já existentes anteriormente à promulgação desta lei, será admitida largura de calçada pública inferior à citada no caput deste artigo, mediante análise da Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 124. Nas esquinas a calçada deverá apresentar meio-fio com raio de curvatura, em planta, de no mínimo 6,00m (seis metros).

Parágrafo único. Casos específicos serão analisados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 125. Em terrenos de esquina, a distância entre o muro, gradil ou a própria fachada, quando construída no alinhamento predial, e o meio fio deverá possuir a mesma largura das calçadas, sendo que a distância mínima admitida será de 3,00m (três metros) na bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos prediais.

Art. 126. A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, conforme Anexo XII, de acordo com as dimensões mínimas de largura especificadas no Anexo XIII e obedecendo às seguintes definições e ordem de prioridade:

I - faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo tolerado 1,20m (um metro e vinte centímetros), e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento).

II - faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de necessidades especiais, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) e máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado, e poderá receber arborização quando possuir largura de pelo menos 1,00 (um metro), e em calçadas com maior circulação de pessoas receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre, com cor diferente para melhor identificação, e seguindo a mesma inclinação.

III - faixa de acesso ou apoio: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e o alinhamento predial, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso a edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se à partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado, e em calçadas com maior circulação de pessoas receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre, apenas em cor diferente para melhor identificação, seguindo a mesma inclinação.

Parágrafo único. A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por legislação específica.

Art. 127. Na faixa livre ou passeio, deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, conforme especificado nas figuras do Anexo XIII.

Art. 128. Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme Anexo XIV e considerações a seguir:

I - não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento.

II - os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

III - todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

Art. 129. A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

§1º Quando existirem áreas com declividade acentuada, maior que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de apoio.

§2º A faixa livre deverá permanecer sem obstáculos.

Art. 130. Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser consultado o Plano de Arborização de Vias Públicas de São José dos Pinhais - PAVIP, que especifica a espécie que pode ser plantada em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

Parágrafo único. O plantio e remoção de árvores em calçadas públicas deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e será cobrada do titular da licença o valor despendido.

Art. 131. Para as vias integrantes do sistema cicloviário municipal, e que contemplem ciclovia compartilhada com calçada pública, deverão ser seguidas as normas específicas de dimensionamento e material conforme regulamentado pelo Código Trânsito Brasileiro e pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

§1º As dimensões mínimas a serem atendidas na implantação de ciclofaixas ou ciclovias, compartilhada ou não com pedestre, serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para sentido unidirecional e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para sentido bidirecional.

§2º Fica proibido qualquer tipo de intervenção na faixa de ciclovia executada.

Art. 132. Os muros e gradis de lotes voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.

Art. 133. Os muros de divisa entre lotes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, e ser executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas.

Parágrafo único. Nos casos de divisa com área de preservação permanente, fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas.

Art. 134. Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no eixo da linha de divisa, pertencendo a ambos proprietários; ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 135. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 136. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

§1º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

§2º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o art. 132.

SEÇÃO II

Dos Acessos e Circulações

Art. 137. Quando houver pavimentação definitiva da via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos dependerá de autorização do Município e respeitará as seguintes condições:

I – largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - largura máxima por lote, de 50% da testada do lote, ou 6,00m (seis metros), considerando o que for menor;

III – deverá preservar no mínimo 6,00m (seis metros) entre rebaixamentos;

IV – poderá ser subdividido, em, no máximo 2 (duas) entradas por lote, respeitando todos os itens anteriores;

V - a soma das duas entradas do lote não poderá ser superior à largura máxima do rebaixamento por lote;

VI - para lotes de esquina, o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro dos alinhamentos prediais do terreno;

VII - empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelos técnicos municipais responsáveis desde que assegurada a livre circulação de pedestres e fluidez no trânsito de veículos;

Parágrafo único. Nas vias públicas não pavimentadas, as edificações deverão ter seus acessos compatíveis com as condições acima mencionadas, a fim de cumprirem com este dispositivo por ocasião da implantação da pavimentação definitiva.

Art. 138. Nos acessos com menos de 5,00m (cinco metros) de largura deverá ser prevista área de acumulação, salvo nas edificações unifamiliares.

Art. 139. Os acessos em vias com largura menor que 12,00m(doze metros) e mais de 3 pavimentos, e os acessos em vias com menos de 16,00m (dezesesseis metros) e edificação no alinhamento predial, deverão apresentar área de acumulação para o acesso de veículos conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 140. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio ou rampas, de acordo com as disposições abaixo elencadas:

I - quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo XII, conforme Anexo XV;

II - a inclinação transversal da faixa de circulação de pedestres, a faixa livre, deverá ser preservada e ter, no máximo, 3% (três por cento).

§1º Quando a calçada pública possuir largura que permita somente a faixa livre, a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

§2º Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo XII e conforme Anexo XV, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Art. 141. Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos.

Parágrafo único. Os empreendimentos que necessitam acessos especiais deverão seguir os padrões definidos conforme seu porte e uso definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e também:

I - nos casos de comércio e serviço em lotes com testada maior ou igual a 90 metros, deverá ser utilizado o padrão de acesso especial conforme o Anexo XVI;

II - nos casos comércio e serviço, em lotes com testada entre 36 e 90 metros, deverá ser utilizado o padrão de acesso especial conforme o Anexo XVII;

III - nos casos comércio e serviço, em lotes com testada inferior a 36 metros, deverá ser consultado o Departamento de Planejamento Territorial e Urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo;

IV - nos casos de indústrias de grande porte, independentemente da testada do lote, deverá ser utilizado o padrão de acesso especial conforme o Anexo XVIII.

V - nos casos de uso público 2 e 3, de médio e grande porte, deverão implantar acesso interno ao terreno para o embarque e desembarque, que permita o acesso sem a necessidade de travessias em vias perigosas, conforme Anexo XVI, XVII ou XVIII.

SEÇÃO III

Do Estacionamento de Veículos

Art. 142. O número de vagas de estacionamento de veículos deverá seguir a proporção indicada no Anexo IX.

Art. 143. Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos e pedestres.

Art. 144. A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o Anexo IX deste Código.

§1º Em garagens ou estacionamentos destinados ao uso residencial, as vagas poderão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo, devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código.

§2º Em garagens ou estacionamentos destinados ao uso comercial, de serviços, comunitário ou industrial, as vagas terão dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código.

§3º Poderão ser previstas vagas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) x 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), no caso do parágrafo anterior, desde que o número de vagas não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) do total de vagas, devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código.

§4º Nas garagens ou estacionamentos de edifícios residenciais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem a mesma unidade, e que tenha no mínimo 1 (uma) vaga livre por unidade.

§5º Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o Anexo IX deste Código.

§6º O número de vagas para o uso de atividades, não especificadas no Anexo IX deste Código, será calculado por analogia.

§7º Os acessos devem ser regulamentados, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto no art. 137 deste Código.

§8º Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote, de acordo com este Código.

§9º As vagas para carga e descarga deverão possuir dimensões mínimas de 3,00m (três metros) x 10,00m (dez metros), devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outra obstáculo, acrescida de iguais dimensões para manobra.

§10. Os corredores de circulação, com sentido único de tráfego, deverão atender a largura mínima de 3,00m (três metros) quando possuírem vagas com ângulo de 30 graus, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas com ângulo de 45 graus, 4,00m (quatro metros) para vagas em 60 graus e 5,00m (cinco metros) para vagas em ângulos de 90 graus.

§11. Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitido 3,00m (três metros) em área que não seja de manobra e com comprimento máximo de 5,00m (cinco metros).

Art. 145. Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

Art. 146. No cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento deverão ser reservadas vagas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, localizadas próximo às entradas dos edifícios, destinados aos usos comerciais e de serviços públicos e privados, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros) na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas.

Parágrafo único. Quando houver a exigência de 01 (uma) única vaga de estacionamento esta deverá atender as dimensões mínimas necessárias para os deficientes físicos, definidas no **caput** deste artigo.

Art. 147. Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas para os veículos conduzidos por idosos, ou

que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

§1º As vagas de que tratam o caput deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

§2º Considera-se idoso, para os fins desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 148. Nos casos de edificações destinadas à habitação coletiva e habitação transitória 1 e 2 e similares, que estejam obrigadas à implantar unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o art. 185 este Código, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) a esta(s) unidade(s) adaptável(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 149. Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não será exigido vagas adicionais para estacionamento.

§1º Nas edificações de que trata o caput deste artigo que receberem obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso, será exigido o provimento de vagas de estacionamento, calculado sobre a área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo IX deste Código.

§2º No caso de reforma sem acréscimo de área, mas com alteração de uso, em terrenos situados em Zona Central, com testada do lote igual ou inferior a 12,00m (doze metros), terão o número de vagas de estacionamento analisado e definido pela Equipe Técnica Municipal.

§3º No caso de reforma, sem acréscimo de área ou com acréscimo exclusivamente no recuo, com alteração de uso, em terrenos situados em Zona Central, as vagas obrigatórias poderão estar situadas em um lote ou edificação próxima, a critério da análise da Equipe Técnica Municipal.

Art. 150. Em lotes vagos, ou seja, para novas edificações, localizadas em Zona Central com testadas iguais ou inferiores a 12,00m (doze metros), as exigências de estacionamento ficarão a critério da Equipe Técnica Municipal.

Art. 151. Estarão sujeitos à análise da Equipe Técnica Municipal sobre a obrigatoriedade de outro local para estacionamento e a guarda de veículos as edificações situadas em logradouros cuja "grade" seja em escadaria ou lotes com testada única para logradouros de circulação exclusiva de pedestres.

Art. 152. É de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra, do titular da licença e/ou do empreendedor o dimensionamento e o detalhamento das vias internas de circulação de veículos e pessoas, que deverão garantir a qualidade dos ambientes e a segurança dos usuários, ficando os passeios de pedestres bem identificados para não gerarem conflito com os veículos.

§1º As habitações coletivas com 20 (vinte) unidades ou mais deverão ter previsão de estacionamento de visitantes, devendo prever uma vaga para cada 20 unidades ou fração.

§2º As vagas de estacionamento de visitantes previstas no parágrafo anterior deverão atender às dimensões mínimas para o uso, quando necessário, por veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§3º Ficam excluídas da obrigatoriedade de estacionamento de visitantes, as habitações de interesse social.

Art. 153. Os edifícios-garagem e os estacionamentos térreos, além de atividades que demandem áreas de estacionamento com capacidade para mais de 20 (vinte) vagas de veículos de pequeno porte, além de cumprir as normas estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, especialmente para dimensionar as vagas, deverão ainda atender às seguintes exigências:

I - apresentar área aberta de acumulação de veículos de 5,00m (cinco metros) para estacionamentos até 50 vagas;

II - apresentar área aberta de acumulação de veículos de 10,00m (dez metros) para estacionamentos de 51 até 100 vagas;

III - apresentar área aberta de acumulação de veículos de 15,00m (quinze metros) para estacionamentos de 101 até 250 vagas;

IV - apresentar área aberta de acumulação de veículos de 20,00m (vinte metros) para estacionamentos de 251 até 500 vagas;

V - apresentar área aberta de acumulação de veículos de 25,00m (vinte e cinco metros) para estacionamentos acima de 501 vagas; e

VI - na entrada e na saída ofertar acessos de, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada um, admitindo-se a oferta de um único acesso com largura mínima de 6,00m (seis metros).

Parágrafo único. As edificações destinadas aos serviços de transportes, logística, segurança, ou serviços que envolvam frota de carros ou caminhões deverão prever, além da

área interna de estacionamento que comporte sua frota, outra de acumulação de veículos de carga, que se localize antes da portaria ou guarita, que seja compatível com o veículo utilizado, sendo o comprimento mínimo de 20m (vinte metros).

SEÇÃO IV

Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical

Art. 154. A obrigatoriedade de instalação de elevadores, escadas rolantes ou ascensores em geral, quando houver, depende do número de pavimentos projetados para a edificação, independentemente de sua classificação e/ou do uso da obra licenciada.

§1º Não serão obrigatórios elevadores em edifícios onde a distância vertical a ser vencida entre a soleira de entrada e o último piso de unidades residenciais e comerciais não ultrapasse 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros).

§2º Nos edifícios de uso público ou coletivo serão obrigatórios elevadores onde a distância vertical a ser vencida entre a soleira de entrada e o último piso ultrapasse 5,00m (cinco metros).

§3º Para edificações com altura superior àquela mencionada nos parágrafos anteriores será obrigatória a instalação de elevadores, sempre em número, capacidade e velocidade compatíveis à distância vertical a ser vencida e com a demanda da edificação, segundo as normas definidas pela ABNT.

§4º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.

§5º Nas edificações onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada como complementar a este último, não podendo substituí-lo.

§6º Deverão ser obedecidas a Norma nº 9077 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua e as normas do Corpo de Bombeiros.

§7º Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as habitações de interesse social.

Art. 155. Nos estabelecimentos assistenciais de saúde a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

Art. 156. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII

Das Instalações

SEÇÃO I

Instalações Pluviais, Sanitária, Hidráulica e Elétrica

Art. 157. As instalações prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.

Art. 158. Todas as unidades das edificações comerciais e de serviços deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, observando-se que nas edificações acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo, 2 (dois) sanitários, sendo no mínimo 1 (um) destes adaptado ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 159. A habitação institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo.

Art. 160. Excepcionalmente será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos autônomos para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgotos, e fora da área de manancial de abastecimento de água, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

§1º Para efeitos deste Código, entende-se sistema autônomo de tratamento de esgoto o conjunto de fossa, filtro biológico e sumidouro;

§2º O projeto do sistema autônomo referido no caput deste artigo será permitido apenas para habitações unifamiliares, para habitações em condomínio edilício horizontal com

até 5 (cinco) unidades e para os usos de comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

§3º O projeto do sistema autônomo referido no caput deste artigo será aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

§4º Para todos os usos não relacionados no parágrafo 2º deste artigo, será exigida a comprovação de existência de rede de esgoto, sendo indeferidos os projetos de aprovação e/ou licença de obras onde se constate a inexistência desta;

§5º Para as regularizações de edificações existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, serão admitidas outras soluções de esgotamento sanitário a serem analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 161. Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 162. Para edificações localizadas dentro da área de manancial de abastecimento público, além das restrições previstas nesta seção I, devem ser aplicadas de modo complementar as restrições previstas na Lei Estadual nº 12.248/1998.

Art. 163. As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

§1º Nos elementos que avançam sobre as calçadas é obrigatória a adoção de medidas que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis lindeiros ou sobre os passeios.

§2º As águas pluviais, coletadas sobre marquises, coberturas, jardineiras, quebra-sóis, calçadas em recuos, beirais e outros elementos externos, deverão ser canalizadas; por baixo dos passeios, às galerias de águas pluviais, onde existirem, ou na sarjeta, onde não houver galerias.

Art. 164. Nos terrenos em aclave, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

Parágrafo único. O terreno em declive somente poderá estender rede de águas pluviais no terreno à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

Art. 165. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§1º Nesse caso será exigido para a emissão de Licença de Obras, o projeto de drenagem aprovado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

§2º A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

Art. 166. Será obrigatória a implantação de reservatório de retardo, independentemente da área impermeabilizada, nos seguintes casos:

I - área central delimitada no Anexo X e os imóveis que fizerem frente para esta área;

II – loteamentos e Condomínios independentemente da área;

III- indústrias com área construída igual ou superior 1.000 m²(mil metros quadrados);

IV- comércio e Serviço com área superior a 1.000 m²(mil metros quadrados);

V- todas as edificações de qualquer uso que possuam rua interna ao lote;

VI- todas as edificações de qualquer área que possuam pátio de manobras e/ou carga e descarga, estacionamento interno e áreas remanescentes livres com área igual ou superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), independentemente de serem ou não impermeabilizadas.

Parágrafo único. Da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo ficam excluídas as edificações que se destinem a habitação unifamiliar, com uma única casa sobre o lote, ao Comércio e Serviço 1 e Indústria 1.

Art. 167. Os reservatórios de retardo, não poderão localizar-se no recuo obrigatório estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, suas alterações e decretos complementares.

Art. 168. A capacidade do reservatório de retardo deverá ser calculada em relação à área impermeabilizada ou área do terreno, conforme determinação do órgão responsável, além de atender as exigências previstas em regulamento próprio e seguirá o seguinte cálculo:

$$V=k \cdot i.A.t$$

Onde:

V = volume do reservatório – m³

K = constante dimensional – a definir SMVOP

i = intensidade da chuva – a definir SMVOP

A = área prevista – a definir SMVOP

T = tempo de duração da chuva = 1 h

§1º O diâmetro do orifício regulador de vazão deverá obedecer ao seguinte critério:

Volume	Diâmetro do Orifício
até 2 m ³	25 mm
de 3 a 6 m ³	40 mm
de 7 a 26 m ³	50 mm
de 27 a 60 m ³	75 mm
de 61 a 134 m ³	100 mm
de 135 a 355 m ³	150 mm
de 356 a 405 m ³	200 mm
de 406 a 800 m ³	300 mm
de 801 a 1300 m ³	400 mm
de 1301 a 2000 m ³	500 mm

§2º Os reservatórios de retardo deverão ser dimensionados para cada caso, podendo ser instaladas na área do lote ou em conjunto acumulando as vazões das áreas adjacentes, para o caso de condomínios, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Urbanismo.

§3º No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

§4º A água contida no reservatório deverá:

I – preferencialmente ser reutilizada em finalidades não potáveis;

II - infiltrar-se no solo;

III - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva.

§5º No caso do inciso I do parágrafo anterior, a água reutilizada deverá ser lançada na rede de esgoto.

§6º Os imóveis atingidos, cortados, limítrofes a córregos, rios, valas de micro e macro drenagem, fundos de vale e canalizações existentes deverão solicitar junto a Secretaria

Municipal de Viação e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, parecer técnico, antes de desenvolver os estudos de ocupação.

§7º A Licença de Obras somente será emitida após o parecer da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e os devidos vistos nas pranchas dos projetos arquitetônicos em aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 169. A saída do reservatório para a rede pública de drenagem deverá funcionar preferencialmente por gravidade.

Parágrafo único. Nos empreendimentos onde o lançamento das águas pluviais na rede pública não possuir cota adequada ou capacidade suficiente para atender a necessidade de escoamento, o empreendedor deverá providenciar a infraestrutura necessária até o corpo receptor mais próximo, sem ônus ao Município.

Art. 170. Os empreendimentos não listados no art. 166, que estejam consolidados, mas que tiverem ultrapassado as taxas mínimas de permeabilidade, deverão construir reservatórios de retardo, para atender exclusivamente a demanda de estacionamento.

Art. 171. Nenhuma edificação poderá ser construída em terreno sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§1º Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, emitido por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

§2º A ocupação dos terrenos citados no caput do artigo só serão permitidos, desde que com as licenças ambientais cabíveis, como a licença prévia, de instalação, ou simplificada do Instituto Ambiental do Paraná, e/ou anuência do Instituto das Águas em relação à cota de inundação.

Sub-Seção - Instalações de Racionalização

Art. 172. Para o licenciamento de construções no Município fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

§1º A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no caput deste artigo é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes da solicitação do certificado de vistoria e conclusão de obras - CVCO.

§2º Ficam dispensadas as habitações unifamiliares e comércio e serviço 1 com área até 150,00m².

Art. 173. Nas edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água deverão ter controle de volume fixo de descarga e pelo menos um ponto para utilização para lavagem de veículos, calçada e pisos, rega de jardins e hortas.

Art. 174. As cisternas deverão ser dimensionadas para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, exceto nas faixas de recuo predial obrigatório.

§1º Nas edificações habitacionais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna deverá ser calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = N \times C \times d \times 0,25$$

onde:

V = Volume em litros

N = Número de unidades

C = Consumo diário em litros/dia, adotando-se os valores conforme tabela abaixo:

Quantidade de quartos	Consumo (litros/dia)
1 (um)	400
2 (dois)	600
3 (três)	800
4 (quatro), ou mais	1.000

d = Número de dias de reserva = 2

§2º Nas edificações comerciais e industriais dimensionamento do volume necessário para a cisterna deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = A_c \times 0,75$$

onde:

V = Volume em litros

A_c = Área total computável da edificação

§3º Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com volume mínimo de 500 (quinhentos) litros.

§4º No caso de empreendimentos em que seja obrigatória a implantação de reservatório de Retardo, além da cisterna de que se trata esta Seção, estes poderão coincidir, tendo suas capacidades somadas.

SEÇÃO II

Instalações Especiais

Art. 175. As instalações de equipamentos para proteção de incêndio e pânico, segundo usos e portes definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverão estar de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 176. Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo e a coleta de resíduos sólidos domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações deste Código e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos.

Art. 177. Toda edificação deverá dispor seus resíduos sólidos conforme o que segue:

§1º As edificações comerciais e/ou de serviços com área de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações unifamiliares, poderão ser dispensadas de espaços específicos para o lixo, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública.

§2º Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§3º As demais edificações deverão reservar espaço para depósito de seu resíduo sólido, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa.

§4º Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Específicas Segundo o Uso da Edificação

Art. 178. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecida a legislação, classificam-se em:

I – edificação de uso residencial;

II – edificação de uso público;

III – edificação de uso comercial e de serviço;

IV – edificação de uso industrial;

Parágrafo único. Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de todas as atividades desenvolvidas.

Art. 179. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Art. 180. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade.

SEÇÃO I

Das Edificações de Uso Residencial

Art. 181. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, serão classificadas em:

I - **habitação unifamiliar**: destinada exclusivamente ao uso residencial, com apenas uma unidade de habitação por terreno;

II - **habitação coletiva ou condomínio**: edificação que comporta de 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com ou sem áreas internas comuns à edificação, subdividindo-se em: condomínio horizontal de lotes, condomínio edilício horizontal e condomínio edilício vertical, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - **habitação institucional**: edificação voltada à prestação de serviço destinada à assistência social e à promoção humana, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso, dentre outros.

IV - **habitação transitória**: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subdividindo-se em:

a) habitação transitória 1: apart-hotel, hotel, hostel e similares;

b) habitação transitória 2: motel, hotel-fazenda, pousada e similares.

V – **habitação popular ou de interesse social**: quando nela existirem habitações unifamiliares ou coletivas definidas como Zona Especial de Interesse Social, ou que atendam famílias com renda inferior a 3 salários mínimos.

Art. 182. Edificação conjugadas são edificações térreas ou assobradadas, agrupadas em duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede ou laje comum e testada mínima.

Art. 183. As edificações destinadas à habitação coletiva deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as exigências do Anexo II, deste Código no que couber, para as áreas comuns.

§1º Para fins deste Código, compreendem-se como áreas de lazer e recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

§2º As áreas destinadas à recreação e lazer coletivos deverão apresentar, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da área total descoberta, no pavimento térreo preferencialmente, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

§3º As áreas de recreação e lazer coletivos que estiverem situadas em terraços e/ou cobertura deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

Art. 184. A adaptação de qualquer edificação, para utilização como comércio e serviço, atenderá integralmente o disposto neste Código.

Parágrafo único. Nos casos do **caput** do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Licença de Obras estabelecidos neste Código.

Art. 185. Nos casos de edificações de uso particular destinados à habitação coletiva, com mais de 15 unidades residenciais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo 3% (três por cento) seja(m) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser observados, pelo menos, as especificações dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 6.9 da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§1º Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no caput deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de modo a observar

outras especificações previstas na NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua, não mencionadas no **caput** deste artigo.

§2º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no caput deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade.

§3º Nos edifícios com mais de um pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso térreo do empreendimento.

§4º Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

Art. 186. Para o caso de habitação transitória 1 e 2 e similares, deverá ser prevista uma instalação sanitária com um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, para cada quarto, podendo ter sua ventilação feita por duto.

Art. 187. Na habitação transitória 1 e 2 e similares, pelo menos 5% (cinco por cento), com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis, de acordo com a NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§1º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no caput deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima.

§2º Na habitação transitória 1 e 2 e similares, todas as partes de uso comum ou abertas ao público deverão ser acessíveis.

§3º Nos casos mencionados no caput deste artigo, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) ao(s) dormitório(s) acessível(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as especificações da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

SEÇÃO III

Das Edificações de Uso Público

Art. 188. As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que

tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:

I - edificações destinadas ao lazer, especialmente autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio, que deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras;

II - as edificações destinadas ao ensino, como creches, tutela infanto-juvenil ou ensino pré-escolar e de ensino fundamental deverão ter arquitetura e condições construtivas compatíveis e adequadas a cada grupo etário que compõe sua clientela, nos termos das normas do Ministério da Educação, normas técnicas brasileiras, assim como, normas e resoluções pertinentes;

III - as edificações destinadas à ensino superior, especialmente e universitário, terão que observar rigorosamente, naquilo que couber, aos padrões e às condições fixadas pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais de Educação, e normas técnicas brasileiras.

IV - os espaços destinados à saúde, serviços médicos, de assistência social e os destinados às suas instalações prediais de apoio, especialmente, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, ambulatório, centro de referência de assistência social, atendimento social atenderão à legislação e normas da vigilância sanitária, normas técnicas brasileiras e dos órgãos públicos competentes;

V - edificações destinadas ao uso administrativo, destinado às edificações de administração pública das esferas municipais, estaduais e federais.

Art. 189. Toda obra e edificação destinada ao atendimento de clientela compreendida na infância e na juventude destinada ao ensino, proteção, promoção ou desenvolvimento humano, deverá contar com varanda ou pátio coberto de superfície igual a uma quinta parte da área interna fechada, bem como de pátio descoberto de superfície igual a, no mínimo, metade da área total construída.

Art. 190. Os usos comerciais estão classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo municipal.

Art. 191. As edificações destinadas ao consumo de alimentos e bebidas deverão rigorosamente atender a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público separados por sexo.

Art. 192. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 193. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante prévia autorização do Município, utilizar cobertura no recuo obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal.

§1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§2º A solicitação deverá ser acompanhada do Alvará de Funcionamento.

§3º A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§4º A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§5º Quando o uso da edificação for alterado, a cobertura deverá ser retirada.

§6º A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.

Art. 194. As edificações com atividade específica para reuniões em geral, incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico.

§1º A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

§2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá exigir tratamento acústico e/ou afastamento adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

Art. 195. Edificações comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ter a aprovação do Corpo de Bombeiros, quando enquadrados na NPT 001 - Procedimentos Administrativos ou atualização que a substitua, sendo de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto e/ou responsável técnico a obtenção da mesma, devendo ser apresentada para a obtenção do CVCO.

Art. 196. Nas obras e edificações caracterizadas por gerar grande fluxo de pessoas e/ou veículos, tais como auditório, estádio, igreja, templo, ginásio esportivo, salão de

exposições ou convenções, cinemas, teatro, complexos comerciais, hipermercados, autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, parque de diversões, pista de treinamento, rodeio ou outros poderão ser necessários ajustes no projeto, antes do licenciamento da execução, bem como adaptações em suas instalações antes da autorização do seu funcionamento, e deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras.

Art. 197. As oficinas para reparo e reforma de veículos, deverão atender às seguintes exigências:

I - utilização de pisos impermeáveis no local de trabalho;

II - instalações sanitárias para trabalhadores e demais usuários, separados por sexo quando em edificações maiores do que 150m² (trezentos metros quadrados) de área interna;

III - atendimento da legislação e/ou normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejos de resíduos sólidos e materiais inservíveis, tratamento de líquidos ou óleos utilizados, escoamento de águas servidas, isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e drenagem, coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;

IV – prever área interna para o armazenamento dos veículos, de no mínimo 5 (cinco) vagas e de acordo com o porte da oficina;

V - isolamento acústico quando gerador de ruído.

Parágrafo único. Nos casos do inciso IV deste artigo, que não estiverem descritos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, serão avaliados pela Equipe Técnica Municipal.

Art. 198. Os postos de combustível, além de cumprir disposições e normas específicas de legislação ambiental, de Saúde e Segurança Pública, deverão atender às seguintes diretrizes construtivas:

I – ser edificados em imóveis com superfície de solo igual ou maior que 900 m² (novecentos metros quadrados) e que possuam, no mínimo, uma testada com 40 m (quarenta metros) lineares;

II – ter, no mínimo, dois acessos para veículos de clientes em cada testada predial do lote, em dimensões de largura aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo de modo a manter os meio-fios necessários ao tráfego e à segurança dos pedestres, separando seus passeios, por floreiras ou canteiros, em relação às manobras internas do estabelecimento.

Art. 199. As obras e edificações destinadas a comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás liquefeito (GLP), independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

Art. 200. O lava-car deverá atender as seguintes diretrizes construtivas:

I - se recuado das divisas poderá não ter cobertura;

II - quando construído na divisa, deverá ser coberto;

III - para a coleta dos resíduos deverá ser instalada caixa de gordura;

IV - outorga para utilização de água de poço pelo Instituto de Águas do Paraná; e

V - estação de tratamento de efluentes.

Art. 201. Os ferros-velho deverão ser cercados com gradil ou semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo não impermeável.

Art. 202. A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executado com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

SEÇÃO III

Das Edificações Industriais

Art. 203. As edificações destinadas à indústria em geral e fábricas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas regulamentadoras, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e

IV - os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros

Art. 204. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

Dos Cemitérios, Funerárias e Crematórios

Art. 205. São permitidas a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar e os seguintes requisitos:

I – quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;

d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município; e

e) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - que deverá conter:

1. estudo de viabilidade hidrogeambiental com os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;

2. três ensaios de permeabilidade do solo por alqueire;

f) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, no mínimo:

1. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento;

2. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;

3. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

II – quanto à área onde será implantado o cemitério:

a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);

c) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;

d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;

e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;

g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;

h) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

Art. 206. Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pela Administração do Serviço Funerário Municipal;

II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III - capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;

IV - edifício da administração, com setor de registros;

V - sanitários públicos femininos e masculinos;

VI - copa;

VII - local para depósito de materiais e ferramentas;

VIII - instalações de energia elétrica e água;

IX - rede de galerias para águas pluviais;

X - ruas e avenidas pavimentadas;

XI - mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XII - arborização interna definida pelo órgão municipal competente;

XIII - muros em todo o seu perímetro; e

XIV - ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Parágrafo único. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas neste Código, assim como na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 207. Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART ou RRT de um profissional devidamente capacitado.

Art. 208. Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 209. Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 210. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3,00m (três metros) acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, neste limite, as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Art. 211. A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos mesmos requisitos do art. 205, com exceção das alíneas "c", "f" e "g" do seu inciso II .

CAPÍTULO IX

Das Infrações, Penalidades e do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 212. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e das demais legislações e regulamentos pertinentes ao assunto.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e formular sugestões destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no Anexo VIII deste Código, dentre outras.

Art. 213. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§1º Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

Art. 214. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

I – multa;

II - apreensão de máquinas, equipamentos, materiais ou outros bens;

III - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de edificação;

IV – embargo de obras;

V – cassação da Licença de Obras;

VI – demolição.

Parágrafo único. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 215. As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de imposição de penalidade.

Parágrafo único. Quando as penalidades impostas forem aquelas relacionadas nos incisos II a VI do art. 214, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo.

Art. 216. A penalidade de multa das infrações dispostas neste Código está detalhada no Anexo VIII.

Art. 217. As multas serão fixadas em VRM – Valor de Referência do Município e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 218. Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no Anexo VIII, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de sua licença.

Parágrafo único. Verificar-se-á a reincidência no período de até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade em decorrência de infração anterior cometida.

Art. 219. Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive equipamentos, ferramentas, materiais e documentos existentes no canteiro de obras ou na edificação, que ofereçam risco à coletividade, constituam prova material de infração a este Código ou interfiram no andamento da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais e mediante termo.

Art. 220. Considera-se interdição a providência legal de autoridade pública que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra, nos casos em que são observadas irregularidades quanto ao atendimento dos dispositivos deste Código.

Art. 221. Havendo instabilidade e/ou risco iminente para os ocupantes ou para coletividade, devidamente verificada em vistoria do órgão competente, deverá ser interditada a edificação, e exigida a sua desocupação caso a mesma esteja ocupada.

§1º A interdição será imposta por escrito, e somente após a vistoria efetuada pelo Município.

§2º Não atendida à interdição tomará o Município as providências cabíveis.

Art. 222. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

Parágrafo único. Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 223. Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§2º Após vistoria será emitido o termo de liberação de interdição.

Art. 224. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

Art. 225. As obras em andamento serão embargadas quando:

I – estiverem sendo executadas sem a necessária licença e/ou projeto aprovado;

II – o responsável técnico pela obra sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional correspondente;

III – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando;

IV - estiverem em desacordo com o projeto aprovado ou com o licenciamento emitido;

V – situações previstas no Anexo VIII;

VI - as contrapartidas não sejam executadas de acordo com o§1º do Art. 68.

Parágrafo único. Verificada a procedência do embargo através de vistoria pela fiscalização, será lavrada o respectivo auto de embargo, sendo uma via entregue ao infrator.

Art. 226. Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

§1º O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.

§2º Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

Art. 227. O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§1º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§2º O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 228. Será aplicada a cassação da licença de obras nos casos onde haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 229. A demolição parcial ou total poderá ser imposta quando:

I - houver incompatibilidade da obra ou edificação com a legislação vigente que não admita regularização, ou

II - houver risco para a segurança pública independentemente da irregularidade da obra ou edificação.

§1º A demolição determina a destruição total ou parcial da obra ou edificação.

§2º A demolição não será imposta nos casos em que for possível executar modificações que enquadrem a construção ou edificação nos dispositivos da legislação em vigor.

§3º No caso de risco iminente, a demolição deverá ser aplicada de imediato.

Art. 230. A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.

§1º No caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

§2º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração serão cobrados do infrator, e na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§3º O material recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será destinado para a execução de obras públicas pela administração, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal no prazo de 60 dias.

Art. 231. Havendo impossibilidade da realização da demolição administrativa, por qualquer motivo, o processo será encaminhado para a Procuradoria Judicial do Município, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis em relação ao caso.

Art. 232. As penalidades determinadas nos incisos II a VI do art. 214 deste Código poderão ser aplicadas a critério da autoridade julgadora, em conformidade com as definições desta Seção, independentemente de estarem expressamente estabelecidas no Anexo VIII.

SEÇÃO II

Das Medidas Preventivas

Art. 233. Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

I – apreensão de bens;

II - interdição parcial ou total de edificação;

III - embargo de obras.

§1º A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa à edificação, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de irregularidade.

Art. 234. A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do auto de infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

Parágrafo único. O termo específico é entendido como de embargo, de notificação, de interdição ou de apreensão.

Art. 235. As medidas preventivas serão aplicadas nos casos previstos na Seção anterior e no Anexo VIII, e em conformidade com estes dispositivos.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 236. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos deste Código.

Art. 237. No auto de infração deverão constar as seguintes indicações:

I – data em que foi verificada a infração:

II – nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;

III – nome, qualificação e endereço do autuado – se possível;

IV - endereço da obra;

V – descrição do fato ou ato que constitui a infração;

VI – dispositivos legais que fundamentam a infração;

VII – penalidade decorrente;

VIII – intimação para correção da irregularidade – se for o caso;

IX – concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada; e

X – identificação e assinatura do autuado e do autuante.

Parágrafo único. Lavrado o respectivo auto de infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.

Art.238. O auto de infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste Código, por autoridade fiscal do órgão competente no momento da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. O Auto de infração poderá ser comunicado ao infrator de acordo com o art. 246.

Art. 239. Transcorrido o prazo de defesa, sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será julgado a revelia.

Parágrafo único. A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

Art. 240. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pela autoridade fiscal, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça a população.

§2º Em situações especiais, o prazo poderá ser aumentado, mediante requerimento fundamentado à Chefia de Fiscalização do Departamento de Gestão Urbana da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§3º O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em conformidade com o Anexo VIII deste Código.

§4º A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

SEÇÃO IV

Da Defesa e do Recurso

Art. 241. Para efeitos deste Código fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Chefe de Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo; e em segunda instância, o Diretor do Departamento de Gestão Urbana da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 242. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

§1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

I - determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;

II – indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
e

III - solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 15 (quinze) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.

Art. 243. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§2º Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora, em segunda instância, no prazo de 10(dez) dias, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º A interposição do recurso será recebido com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 244. A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 15 (quinze) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 245. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este Código prescrevem em 05 (cinco) anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 246. Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;

III - por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos neste Código, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

§1º O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.

§2º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras.

Art. 247. Os prazos mencionados no presente Código correm ininterruptamente.

Art. 248. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Art. 249. Para efeito deste Código entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições deste Código.

§1º Às autoridades a que se refere o **caput** deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

§2º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o Anexo VIII.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 250. Os processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto e os pedidos de alteração de projetos com Alvarás vigentes, cujas análises não tenham sido concluídas pelo Município por meio da emissão de Alvará de Construção até a entrada em vigor do presente Código, deverão ser reanalisados de acordo com este Código.

§1º Os Alvarás de Construção concedidos com fundamento no **caput** deste artigo terão validade de 02 (dois) anos e só poderão ser prorrogados observando os termos dos Art. 55 e Art. 56 deste Código.

§2º As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciar em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 251. Todos os futuros processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições previstas neste Código.

§1º Os pedidos de alteração de projetos aprovados sem direito à execução da obra antes da vigência deste Código, e sem a Licença de Obras correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

§2º Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

Art. 252. Os processos e procedimentos relativos à fiscalização, aplicáveis às edificações licenciadas nos termos da legislação anterior vigente até a data da publicação deste Código e aos expedientes em tramitação, no que se refere à obra, serão fixados por este Código.

Parágrafo único. Para fins de reincidência não serão consideradas as infrações cometidas anteriormente à publicação deste Código.

Art. 253. As edificações, iniciadas ou concluídas, antes da entrada em vigor do presente Código, sem o Alvará de Construção correspondente estarão sujeitas às exigências deste Código por ocasião da sua regularização.

Art. 254. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos Alvarás de Construção, bem como aos outros tipos de alvarás relativos às obras, tais como: Alvará de Regularização, Alvará de Reforma, Alvará de Ampliação, Licença para Demolição, Alvará Simplificado e demais autorizações para obras de infraestrutura.

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 255. As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e posteriormente ao Conselho das Cidades.

Art. 256. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

§2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 257. Aplicam-se, subsidiariamente a este Código, o dispositivo no Código Ambiental Municipal.

Art. 258. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 77 de 30 de outubro de 2012, e o Decreto nº 1.225, de 12 de novembro de 2012, Lei Complementar nº 91 de 25 de junho de 2014, os incisos II, III e os §§1º e 2º do artigo 1º e artigos 3º e 4º da Lei nº33/93 e os artigos 27, 28 e 29 da Lei nº 70, de 19 de dezembro de 1989, Lei nº 807 de 4 de novembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 259. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. VETADO

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 9 de março de 2016.

Luiz Carlos Setim
Prefeito Municipal

Marcelo Ferraz Cesar
Secretário Municipal de Urbanismo